

# A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho<sup>1</sup>

## Leonardo Vieira Wandelli

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2009). DEA em Derechos Humanos y Desarrollo pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilla (2006). Mestre em Direito pela UFPR (2003). Professor do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia da Unibrasil e Vice-Líder do GP Trabalho e Regulação no Estado Constitucional. Coordenador do Curso de Especialização Capacitação para o Assessoramento à Jurisdição Trabalhista no TRT-PR. Instrutor colaborador da SDH-CONATRAE. Membro fundador da Academia Paranaense de Direito do Trabalho (APDT). Juiz do Trabalho no Paraná.

---

**Palavras-chave:** Direito ao trabalho. Constituição de 1988. Reconstrução normativa.

**Sumário:** **1** O problema – A centralidade inefetiva do direito fundamental ao trabalho – **2** Reconstruir a fundamentação do direito ao trabalho – **3** Um direito fundamental multidimensional – **4** O direito fundamental ao conteúdo do próprio trabalho – **5** Conclusão – Referências

---

## 1 O problema – A centralidade inefetiva do direito fundamental ao trabalho

Ousa-se sustentar que o direito ao trabalho é o mais importante, embora talvez o menos efetivo dos direitos fundamentais. Por isso, vai-se privilegiar, neste espaço, uma abordagem voltada às perspectivas de sua implementação atual na ordem constitucional brasileira vigente, em detrimento dos aspectos relativos ao seu devir histórico e do aporte crítico que o direito ao trabalho, como expressão de necessidades que demandam uma profunda transformação da institucionalidade

---

<sup>1</sup> Texto originalmente elaborado para publicação na obra coletiva *Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia*, v. 2, coordenado por Wilson Ramos Filho e Leonardo Vieira Wandelli (Belo Horizonte: Fórum. No prelo).

vigente, traz frente a essa mesma ordem que o consagra.<sup>2</sup> Isso não significa, porém, que não seja necessário revolver os elementos de fundamentação desse direito. Ao contrário da clássica afirmação de Bobbio, para quem “o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los”;<sup>3</sup> postula-se, na esteira do que foi sustentado por Joaquín Herrera Flores, que já é mais que tempo de parar para refletir como, para proteger os direitos humanos, é indispensável repensar-se a sua fundamentação.<sup>4</sup>

Neste primeiro tópico, procura-se identificar o contexto normativo do direito ao trabalho, cuja importância é desmerecida por um escasso desenvolvimento dogmático, colocando-se a questão das condições para superar-se essa paralisia. No segundo tópico sintetizam-se alguns elementos da reconstrução da fundamentação do direito ao trabalho que subsidiarão uma releitura concretizadora cujos contornos gerais se esboçam nos tópicos 3 e 4. No tópico 3, procura-se desenhar a figura complexa de um direito multidimensional, cuja essência é explicitada, no tópico 4, como um direito ao conteúdo do próprio trabalho.

Reiteradamente proclamado nos textos constitucionais e de normas internacionais relativas a direitos humanos, o direito ao trabalho é considerado pela doutrina internacional mais abalizada como “el arquetipo de los derechos sociales”<sup>5</sup> ou “o direito social por antonomasia”<sup>6</sup> ou ainda “il primo dei diritti sociali”.<sup>7</sup> Sua centralidade para o discurso jurídico é reiterada na literatura, não só por razões de ordem normativa, mas também por razões de ordem histórica — como primeira bandeira que levou ao constitucionalismo social — e de ordem cultural — pela necessária hierarquia valorativa que assume na “sociedade do trabalho”.<sup>8</sup> Sobretudo, tal direito é reconhecido como a condição indispensável

<sup>2</sup> A respeito do duplo caráter, normativo-positivo e, ao mesmo tempo, crítico-transformador do direito ao trabalho, ver WANDELLI. *O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade*.

<sup>3</sup> BOBBIO. *A era dos direitos*, p. 37.

<sup>4</sup> HERRERA FLORES. *Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto*, p. 36-38.

<sup>5</sup> SASTRE IBARRECHE. *El derecho al trabajo*, p. 19.

<sup>6</sup> “Que el derecho al trabajo ha sido considerado tradicionalmente como el derecho social paradigmático entre todos los derechos sociales, o el derecho social por antonomasia, no necesita ahora ya particulares justificaciones, pues es un dato adquirido la numerosísima literatura al respecto” [MONEREO PÉREZ; MOLINA NAVARRETE. *El derecho al trabajo, la libertad de elección de profesión u oficio: principios institucionales del mercado de trabajo*. In: MONEREO PÉREZ; MOLINA NAVARRETE; MORENO VIDA (Dir.). *Comentario a la constitución socio-económica de España*, p. 288].

<sup>7</sup> GIUBBONI. *Il primo dei diritti sociali: riflessioni sul diritto al lavoro tra Costituzione italiana e ordinamento europeo*.

<sup>8</sup> MONEREO PÉREZ; MOLINA NAVARRETE. *El derecho al trabajo, la libertad de elección de profesión u oficio: principios institucionales del mercado de trabajo*. In: MONEREO PÉREZ; MOLINA NAVARRETE; MORENO VIDA (Dir.). *Comentario a la constitución socio-económica de España*, p. 288.

para outros direitos humanos, como articulado de modo taxativo na Resolução 34/46, de 1979, da Assembleia Geral da ONU: “a fim de garantir cabalmente os direitos humanos e a plena dignidade pessoal, é necessário garantir o direito ao trabalho”.<sup>9</sup>

No dizer de Celso de Albuquerque Mello seria “o direito ao trabalho o mais importante, ou o direito básico dos direitos sociais”,<sup>10</sup> sendo a condição para os demais direitos sociais. E, sem estes últimos, não há sentido para os direitos individuais clássicos, uma vez que já adquirida a compreensão da interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos: “o que interessa a liberdade de expressão se não se têm os direitos à saúde, ao trabalho, à alimentação?”.<sup>11</sup>

Com efeito, no plano internacional há um grande acervo de normas internacionais de direitos humanos em geral e, em especial, de direitos sociolaborais, que se referem explicitamente ao reconhecimento e a formas de implementação do direito ao trabalho. A principiar, o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.<sup>12</sup> É relevante que o item I desse dispositivo distingue o direito ao trabalho, como expressão mais geral, de suas expressões parcelares, como o direito à livre escolha de emprego, o direito a condições justas de trabalho e o direito à proteção contra o desemprego. Bem assim, os itens II a IV, consignam o direito à igualdade salarial para igual trabalho, o direito de organização e filiação sindical e, em especial, o direito a uma remuneração que assegure ao trabalhador e sua família uma existência digna. Não se olvide, ainda, o vínculo indivisível firmado, no art. 22 da DUDH, entre os DESCs e a dignidade e o desenvolvimento da personalidade. Em termos dogmáticos, esse desenho de um direito geral, que se desdobra em aspectos parcelares, expressa a pluralidade de dimensões normativas característica do direito ao trabalho, como se verá adiante.

<sup>9</sup> Relevante o art. 13 da Proclamação de Teerã, de 1968, também da Assembleia Geral da ONU, que dispõe: “Uma vez que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização plena dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, é impossível. O alcance de progresso duradouro na implementação dos direitos humanos depende de políticas nacionais e internacionais saudáveis e eficazes de desenvolvimento econômico e social”.

<sup>10</sup> MELLO. A proteção dos direitos humanos sociais nas Nações Unidas. In: SARLET (Org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*, p. 228.

<sup>11</sup> MELLO. A proteção dos direitos humanos sociais nas Nações Unidas. In: SARLET (Org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*, p. 221.

<sup>12</sup> “Artigo 23. I - Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. II - Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. III - Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. IV - Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses”.

Já o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, tratado vigente no âmbito interno brasileiro<sup>13</sup> e que deu prosseguimento à positivação dos direitos enunciados na DUDH, assegura o direito ao trabalho em seu art. 6º, elencando, de forma não exaustiva, o direito a trabalhar, à oportunidade de um trabalho livremente escolhido ou aceito, a formação profissional, a políticas de desenvolvimento econômico, social e cultural e a “ocupação plena e produtiva, em condições que garantam as liberdades políticas e econômicas fundamentais da pessoa humana”.<sup>14</sup>

Diversas outras normas e declarações internacionais consagram, com central normatividade, o direito ao trabalho. Pode-se mencionar, exemplificativamente: o art. 6º<sup>15</sup> do Protocolo de São Salvador;<sup>16</sup> o art. 45, “b”, da Carta da Organização dos Estados Americanos.<sup>17</sup> Dentre as convenções e recomendações da OIT<sup>18</sup> destaca-se

<sup>13</sup> Protocolo adicional ao Pacto de San José da Costa Rica sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incorporado ao direito interno brasileiro com o Decreto nº 591, de 06.07.1992.

<sup>14</sup> Um amplo leque de implementação desse dispositivo é desenvolvido pelo Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais da ONU, encarregado do controle da implementação do PIDESC, na Observação Geral nº 18, de 24.11.2005, que será referida adiante. Diversas outras normas no âmbito da ONU se reportam ao direito ao trabalho. O art. 8, item 3, “a”, do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos; o artigo 5, parágrafo “e”, inciso “i”, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; o artigo 11, parágrafo 1, item “a”, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; o art. 32 da Convenção sobre os Direitos da Criança; os artigos 11, 25, 26, 40, 52 e 54 da Convenção Internacional sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Familiares.

<sup>15</sup> “Art. 6º [...] 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita. 2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho”.

<sup>16</sup> Ratificado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19.04.1995, sendo depositado em 21.08.1996, entrando em vigor, no plano internacional e para o Brasil em 16.11.1999, sendo completado o processo de introdução no direito interno brasileiro pelo Decreto 3.321, de 30.12.1999.

<sup>17</sup> “b) O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar”.

<sup>18</sup> É sintomático que, na Declaração de 1998 sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, a OIT não incluiu nenhuma das Convenções que guardam pertinência mais próxima com o núcleo do direito ao trabalho, como as Convenções 122 e 158 e 168. Nessa declaração, adotaram-se quatro princípios e direitos fundamentais do trabalho, correspondentes a 8 Convenções da OIT, que se consideram vinculantes de todos os países membros, independentemente de ratificação: 1. Liberdade de associação e de organização sindical e direito de negociação coletiva (Convenções 87 e 98); 2. Eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (Convenções 29 e 105); 3. Abolição do trabalho infantil

o disposto no art. 1º da Convenção 122 da OIT,<sup>19</sup> que dispõe sobre a política de emprego não só quantitativo, mas qualitativo, e que deverá procurar garantir:

a) que haja trabalho para todas as pessoas disponíveis e em busca de trabalho; b) que este trabalho seja o mais produtivo possível; c) que haja livre escolha de emprego e que cada trabalhador tenha todas as possibilidades de adquirir e de utilizar, neste emprego, suas qualificações, assim como seus dons, qualquer que seja sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social.

Juntamente com o art. 6º do PIDESC, antes mencionado, o qual ressalta que as condições de trabalho são determinantes para o exercício das liberdades políticas e econômicas fundamentais da pessoa, esse dispositivo forma a base normativa que explicita a projeção do direito ao trabalho sobre o princípio do pleno emprego, ressaltando que este deverá possibilitar ao trabalhador adquirir e utilizar as suas qualificações e dons. Consagra-se aí, em especial, o vínculo do direito ao trabalho com o que denominamos de direito ao conteúdo do próprio trabalho, que, como se explicita adiante, constitui o cerne do sentido desse direito.<sup>20</sup>

A Constituição brasileira de 1988 é igualmente enfática em assegurar a mais proeminente estatutura normativa e hierarquia axiológica ao direito ao trabalho, como expressão da íntima relação que estabelece entre a dignidade humana, o valor do trabalho e os direitos e instituições que afetam a vida daqueles que vivem do trabalho. Designa o trabalho como um direito social fundamental (art. 6º) ao qual acresce, no Título dos Direitos Fundamentais, um amplo rol de direitos e garantias dos trabalhadores (art. 7º) e disposições relativas à liberdade sindical (art. 8º), direito de greve (art. 9º) e participação dos trabalhadores nos colegiados de órgãos públicos de seu interesse (art. 10) e na gestão das empresas (art. 11), além de vários dispositivos esparsos que, em maior ou menor medida,

(Convenções 138 e 182; 4. Eliminação da discriminação no trabalho (Convenções 100 e 111). Destas, o Brasil ainda não incorporou ao direito interno a Convenção 87.

<sup>19</sup> Ratificada pelo Brasil com o Decreto Legislativo nº 61, de 30.11.1966 e incorporada ao direito interno pelo Decreto nº 66.499, de 27.04.1970.

<sup>20</sup> É essencial, ainda, a adoção, pela OIT, de uma agenda macropolítica de promoção do Trabalho Decente, compreendido como “um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, e que seja capaz de garantir uma vida digna” a todas as pessoas que vivem de seu trabalho. Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Manual de capacitação e informação sobre gênero, raça, pobreza e emprego: guia para o leitor*; e PIOVESAN. *Direito ao trabalho decente e a proteção internacional dos direitos sociais. Cadernos da AMATRA IV*, p. 20-54. Para uma análise crítica do conceito de trabalho decente da OIT, à luz do direito ao trabalho, ver WANDELLI. *O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade*, p. 234-235.

contemplam aspectos do direito ao trabalho e da proteção do trabalho em geral, concretizando-o em normas específicas ou fortalecendo o seu âmbito geral.

Tais dispositivos que consagram direitos e garantias são contextualizados, no plexo constitucional, pela atribuição, ao trabalho, da força jurídica de um valor social elevado à máxima hierarquia e que, junto com a livre iniciativa, é fundamento da República (art. 1º, IV), ao lado e intimamente ligado à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).<sup>21</sup> A mesma tríade de valores fundamentais é encontrada no *caput* do art. 170, que estabelece os princípios da ordem econômica: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]”. Note-se que, sendo o trabalho uma das principais expressões da dignidade humana, a ordem econômica somente se legitima à medida que estiver a seu serviço e não o contrário. Ainda, o art. 193 estabelece que a ordem social “tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Por fim, o art. 205, ao estatuir a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, estabelece os fins da promoção da educação, que associam o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, ressaltando o vínculo existente entre desenvolvimento da personalidade, educação para a cidadania e qualificação para o trabalho.

Do conjunto dos enunciados constitucionais resulta consistente a afirmação de que não há como se conceber a dignidade da pessoa humana, como fundamento nuclear de todo o ordenamento jurídico, de modo tal que não contemple a intensa vinculação com o trabalho enquanto dimensão essencial dessa dignidade. No dizer de José Afonso da Silva:

[...] isso tem o sentido de reconhecer o *direito social ao trabalho*, como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III).<sup>22</sup>

Explícito, pois, o vínculo direto entre dignidade e direito ao trabalho. No discurso constitucional, o trabalho excede em muito a dimensão do ter, por meio de benefícios decorrentes da compra e venda da força de trabalho, mas diz respeito

<sup>21</sup> Sobre o valor constitucional do trabalho e sua vinculação à dignidade da pessoa humana, cf. WANDELLI, Leonardo Vieira. Valor social do trabalho e dignidade na Constituição. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Curso de direito constitucional*. No prelo.

<sup>22</sup> SILVA. *Curso de direito constitucional positivo*, p. 288-289.

diretamente à dimensão do ser, dos aspectos mais essenciais da existência digna, a serviço da qual se coloca a ordem normativa e que se expressam no trabalho.

Pois bem, o conjunto de dispositivos constitucionais e normativas internacionais, associados à identificação doutrinária da primazia do direito ao trabalho no quadro dos direitos, levaria a se supor que daí decorreria um correspondente acervo dogmático e jurisprudencial de concretização de sua força normativa.<sup>23</sup> Contudo, o cenário empírico jurídico atual prontamente desmente essa suposição. Sequer uma dimensão negativa do direito ao trabalho, como limite às ações do Estado potencialmente violadoras desse direito, vê-se suficientemente desenvolvida no espaço nacional, sendo escassa a produção teórica a respeito e rara a sua aparição nas decisões dos tribunais.<sup>24</sup> No âmbito da jurisprudência do STF, por exemplo, a maioria das poucas decisões que o abordam fazem referência a uma pequena fração do conteúdo do direito ao trabalho, relativo à liberdade de exercício de profissão. Se ampliarmos o questionamento para além da obrigação de proteção contra violações, incluindo as outras espécies de obrigações do Estado brasileiro para com a efetividade dos DESCs,<sup>25</sup> ainda menos se encontra em termos de medidas jurídicas concretas que se destinem explicitamente a proteger diretamente o direito ao trabalho, tanto em face de violações de particulares, quanto com o fim de promover as medidas legislativas, administrativas e judiciais para sua implementação. O fato é que o STF, embora tenha desenvolvido alguns aspectos do trabalho como valor constitucional e da liberdade de trabalhar, ainda está por iniciar a tarefa de desenvolver uma doutrina do direito fundamental ao trabalho. Uma inércia jurisprudencial que inclusive contrasta com os desenvolvimentos ainda iniciais, mas relativamente expressivos, que um renovado direito constitucional, absorvido pelos demais campos do direito, vem propiciando no âmbito de outros direitos sociais, especialmente nos direitos à saúde e à educação.

<sup>23</sup> Compreende-se por força normativa das normas jurídico-estatais algo que abrange dois aspectos: um, que se refere ao estado de coisas de um certo grau de *efetividade social* do conteúdo das normas; outro, que diz respeito ao que o jusfilósofo alemão Friedrich Müller denomina *concretização*, ou seja, a construção social — pelos atores sociais em geral, dentre os quais os profissionais do direito — do sentido das normas a ser considerado judicial e extrajudicialmente. Normas, assim, são resultados de processos estruturados de concretização dos textos produzidos pelo estado democrático de direito, capazes de justificar a tomada de decisão por autoridades. Cf. MÜLLER. *Discours de la méthode juridique*, p. 186 et seq.

<sup>24</sup> A respeito, LEDUR. *A realização do direito ao trabalho*.

<sup>25</sup> A recomendação 12 do Comitê de peritos do PIDESC explicita três espécies de obrigação do Estado: a) não violar diretamente o direito; b) protegê-lo em face de violações de terceiros; e c) promover todas as medidas legislativas, administrativas e judiciais ao seu alcance para sua efetiva implementação.

A percepção de que não há um abismo entre a estrutura normativa de direitos sociais e de direitos civis e políticos vem possibilitando diversos avanços na exigibilidade desses outros direitos que, contudo, não vêm alcançando o direito ao trabalho.<sup>26</sup>

Fábio Konder Comparato afirma ser o direito ao trabalho “a pedra angular da construção de uma verdadeira sociedade democrática”,<sup>27</sup> mas a doutrina constitucional brasileira raramente dedica algumas linhas a esse que seria o carro chefe dos direitos sociais, tanto por sua relevância teórica, quanto por sua primazia histórica.<sup>28</sup>

Tem-se aí algo que nos faz refletir sobre o caráter de um constitucionalismo que não se dedica àquilo que Karl Polanyi denominou “as formas de vida do povo comum”: o trabalho.<sup>29</sup> Para o psiquiatra francês e principal referência da psicodinâmica do trabalho, Christophe Dejours, as pesquisas que essa disciplina realiza ao redor do mundo têm demonstrado a centralidade do trabalho para a subjetividade. E essa afirmação é válida para o bem e para o mal: pessoas empregadas e desempregadas têm no trabalho uma mediação crucial que pode tanto ser responsável por produzir o melhor em termos de autorrealização e construção da saúde, quanto o pior, em termos de degradação e adoecimento psíquico.<sup>30</sup>

Tendo-se em conta essa “centralidade do trabalho” que confere ao trabalho uma dimensão antropológica (o que é dizer que o trabalho é indissociável da condição humana), então o direito do trabalho não pode mais ser considerado como um direito especializado. O direito do trabalho toca um direito fundamental.<sup>31</sup>

No entanto, também entre os juslaboralistas pátrios se repete o mesmo quadro geral de omissão doutrinária quanto ao conteúdo do direito ao trabalho,

<sup>26</sup> Um excelente estudo dessas práticas doutrinárias e judiciais em diversos países, embora com a explícita desconsideração do direito ao trabalho, foi feito por Víctor Abramovich e Christian Courtis (*Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madrid: Trotta, 2002). Contudo, já na 2ª edição da mesma obra, de 2004, os autores passam a relatar também desenvolvimentos dogmáticos em torno do direito ao trabalho.

<sup>27</sup> COMPARATO. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 345.

<sup>28</sup> Dentre as louváveis e recentes exceções da literatura constitucionalista nacional que dedicam tópico específico a respeito, estão o excelente *Curso de direito constitucional*, de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (p. 600-604); e o didático *Direito constitucional*, de Regina Maria Macedo Nery Ferrari (p. 761-774), que, com razão, identifica no direito ao trabalho o paradigma de leitura dos direitos sociais.

<sup>29</sup> POLANYI. *A grande transformação: as origens da nossa época*, p. 81.

<sup>30</sup> Cf. DEJOURS. *Travail vivant*, v. 1 - Sexualité et travail; e v. 2 - Travail et émancipation.

<sup>31</sup> DEJOURS. Apresentação. In: WANDELLI. *O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade*, p. 15.

havendo escassas referências o seu exercício no interior das relações de trabalho<sup>32</sup> e poucas monografias dedicadas ao tema.<sup>33</sup>

É isso a que se chama de centralidade inefetiva do direito ao trabalho. A sua centralidade normativa, conceitual e antropológica é inquestionável, mas a sua inaplicação prática é tão evidente quanto.

## 2 Reconstruir a fundamentação do direito ao trabalho

O déficit de desenvolvimento da força normativa do direito ao trabalho pode ser atribuído a dois principais prejuízos, que constituem verdadeiros obstáculos epistemológicos a serem superados para o seu desvelamento. Ambos os argumentos se apoiam em afirmações parcialmente verdadeiras. No entanto a paralisia que deles decorre é que não se justifica. O primeiro, a afirmação de que, numa sociedade de mercado, o Estado não pode garantir um posto de trabalho a todos,<sup>34</sup> porque não seria factível nem obrigar as empresas a isso, nem o próprio Estado empregar diretamente todas as pessoas. O segundo obstáculo é o próprio esvaziamento da percepção da importância do trabalho na sociedade capitalista. Se o trabalho na modernidade é pura degradação, exploração e negação do sujeito trabalhador — e não faltam fundamentos para sustentar essa afirmação —, que “direito masoquista”<sup>35</sup> é esse de ser espoliado? O trabalho somente interessaria como via instrumental de obtenção de outros bens, sendo desprovido de um

<sup>32</sup> Sintomaticamente, um dos juslaboralistas nacionais mais argutos dedica excelente obra à análise dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, sem, no entanto, qualquer análise específica do direito ao trabalho. Cf. ROMITA. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*.

<sup>33</sup> Dentre as exceções, que confirmam a regra, além do nosso *O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade*, destacam-se os trabalhos de: ALEMÃO. *Desemprego e direito ao trabalho*; DELGADO. *Direito fundamental ao trabalho digno*; FONSECA. *Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro*; GOMES. *O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica*; LEDUR. *A realização do direito ao trabalho*; e MORAIS FILHO. *O direito ao trabalho*. In: *Anais da Quinta Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*, p. 674.

<sup>34</sup> “[...] por la simple razón de que la oferta de trabajo reside mayoritariamente en sujetos privados, cuya decisión de creación de empleo es finalmente libre y no viene determinada, sí impulsada o fomentada en su caso, por la acción de los poderes públicos” (PALOMEQUE LOPEZ, Manuel-Carlos. Prólogo. In: SASTRE IBARRECHE. *El derecho al trabajo*, p. 15).

<sup>35</sup> A expressão é de Robert Kurz (O desfecho do masoquismo histórico: o capitalismo começa a libertar o homem do trabalho. *Folha de S. Paulo*, Caderno Mais, p. 3). Sobre essa perspectiva, ver, ainda, o *Manifesto contra o trabalho*, elaborado pelo Grupo Krisis. É de se considerar que a separação do campesinato de seus meios de produção, na Grã-Bretanha dos princípios da revolução industrial, a qual gerou uma súbita ociosidade que engendrou o exército de reserva de força de trabalho, também foi celebrada, à época, como verdadeira emancipação do trabalho. Cf. BAUMAN. *La sociedad individualizada*, p. 29-30.

valor próprio. Assim, uma garantia de renda que dispensasse da penitência do trabalho realizaria melhor os anseios humanos que a insistência no direito a algo que não teria em si nenhum ganho antropológico a oferecer. Esses dois obstáculos desafiam o sentido da reivindicação do direito ao trabalho e paralisam o seu desenvolvimento jurídico.

Enfrentar esses dois obstáculos depende de reconstruírem-se os fundamentos do direito ao trabalho, a fim de resgatar a sua importância, vale dizer, em termos constitucionais, a sua fundamentalidade material, de um lado e, de outro, a fim de explicitar e mesmo desvelar o conteúdo desse direito que está obscurecido. Embora reconstituir esse esforço de fundamentação ultrapassaria em muito o espaço deste trabalho, cabe incorporar, aqui, os resultados da pesquisa desenvolvida em outro lugar, onde se procurou desenvolver um duplo pilar teórico, que se reporta às teorias das necessidades e às teorias da luta por reconhecimento na reconstrução dos fundamentos do direito ao trabalho.<sup>36</sup> A partir desses elementos, emerge a formulação de um desenho de nosso direito fundamental apto a resgatar a tensão entre trabalho vivo e força de trabalho subsumida ao capital, mesmo no interior das relações de trabalho existentes e no contexto normativo vigente.

Para pensarmos o que significa o caráter materialmente fundamental de um direito, uma precisão conceitual é indispensável: direitos não são fins em si mesmos. Direitos são mediações para bens<sup>37</sup> materiais e imateriais (objetos, atividades e relações). São os bens que nós obtemos por meio dos direitos e não os direitos em si, que satisfazem e transformam as nossas necessidades humanas. Isso se dá porque nós somos sujeitos corporais e necessitados. O direito, como uma produção humana, só tem sentido enquanto é uma mediação para a realização das necessidades da pessoa humana.<sup>38</sup> Por isso que nós dizemos que a dignidade da pessoa humana está acima e é o critério de hierarquização de todos os demais valores e instituições.

As necessidades determinam o marco normativo de variabilidade das opções políticas válidas e conectam o conteúdo de grande parte dos direitos fundamentais à realidade da vida concreta dos sujeitos. Explicita-se: não se pretende que a teoria das necessidades resolva todos os problemas de fundamentação dos

<sup>36</sup> WANDELLI. *O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade*, capítulos 1-3.

<sup>37</sup> Nesse sentido, HERRERA FLORES. *Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto*, p. 92 *et seq.* Embora promova a inversão de prioridade entre direitos e bens, o saudoso jusfilósofo sevilhano não chega a formular uma teorização explícita sobre necessidades humanas que sirvam como critério de que nem todos os bens valham igual ou sejam igualmente preferíveis, embora suas formulações induzam à necessidade de fazê-lo.

<sup>38</sup> Cf. HINKELAMMERT; MORA JIMÉNEZ. *Hacia una economía para la vida*.

direitos humanos e fundamentais e, ainda, todos os problemas de exigibilidade jurídica daí decorrentes.<sup>39</sup> A satisfação das necessidades não é o fundamento último, nem único, nem suficiente dos direitos e há mesmo direitos legítimos que não têm contrapartida imediata em necessidades. Mas o marco de realização das necessidades é, sim, um fundamento necessário, material e histórico de qualquer sistema normativo globalmente considerado. Tal fundamento se apoia em uma concepção objetiva de necessidades e com pretensão de universalidade, como condições sem as quais há um dano grave e permanente à participação autônoma e crítica em uma forma coletiva de vida, o que as diferencia de meros desejos, preferências, interesses ou utilidades. Mas também é uma concepção que permite criticar normativamente qualquer forma de vida que desborde dos marcos de factibilidade postos a partir da satisfação de necessidades. Consoante o sustentado, pode-se afirmar um princípio normativo de satisfação ótima das necessidades que deve estar presente, de forma necessária, mas não suficiente, na fundamentação dos direitos como um todo e em boa parte de direitos fundamentais específicos, como é o caso do direito ao trabalho, que guarda uma intensa conexão com necessidades humanas.

O trabalho estabelece, com as necessidades, quatro formas de relações:

- a) *o trabalho é, ele mesmo uma necessidade*: o humano não se realiza sem o trabalhar, no sentido de fazer atuar, sempre de modo intersubjetivo, sua atividade humana específica, de exteriorizar-se e transformar o mundo humanizando a natureza e a si mesmo, como exercício de autonomia, do desenvolvimento da corporalidade; portanto, essa forma de ver o trabalho também significa valorá-lo como uma capacidade humana sem a qual não é possível uma vida digna;<sup>40</sup>
- b) o trabalho, sempre entendido como processo coletivo e inserido na divisão social do trabalho, também *produz bens que satisfazem necessidades* dos sujeitos viventes ou servem como instrumentos de trabalho; objetos materiais ou imateriais, e ainda atividades e relações interpessoais que são valores de uso para os sujeitos;

<sup>39</sup> No mesmo sentido, LUCAS; AÑÓN ROIG. *Necesidades, razones, derechos. Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho*, p. 76-77.

<sup>40</sup> “El valor de esa capacidad para la vida digna es lo que convierte en un derecho la posibilidad de ejercerla y en un deber político poner las condiciones para que cualquier ciudadano pueda ejercerla. El lenguaje de los derechos, para tener sentido, exige el de las *valoraciones* y las *capacidades*, concretamente la valoración de ciertas capacidades como posibilidad irrenunciable en una sociedad justa” (CORTINA; CONILL. *Cambio en los valores del trabajo. Sistema – Revista de Ciencias Sociales*, p. 4).

- c) a inafastável atividade do trabalho no ser social determina o caráter histórico das necessidades: *mediante o trabalho, no âmbito da divisão social do trabalho, os seres humanos atualizam e criam novas necessidades*, que se adicionam ou se chocam com as existentes, exigindo novas valorações, novas relações de preferências dentro de um determinado sistema de necessidades, ou mesmo a alteração global desse sistema de necessidades; a transformação das necessidades é a transformação do próprio homem;
- d) por fim, se o trabalhar é uma necessidade (a), ao mesmo tempo *o trabalho, como conjunto de atividades e relações, também consiste em um bem, um valor de uso, que é diretamente fator de satisfação de necessidades* de auto-realização e desenvolvimento da corporalidade, de conquista da saúde, de aprendizado do viver junto, de construção de vínculos de solidariedade e pertencimento, o que implica em que tenha condições de duração, intensidade, segurança acidentária e sanitária e, especialmente, de conteúdo concreto e organização coletiva capazes de favorecer a autonomia dos trabalhadores individual e coletivamente considerados, pela possibilidade de autorrealização e desenvolvimento da personalidade, de manter vínculos de cooperação, pela possibilidade de participação no controle do conteúdo dos processos de trabalho, pelo aprendizado privilegiado do viver junto e de participação em uma obra comum e pelo fortalecimento da identidade e autoestima, mediante a oportunidade de reconhecimento da contribuição singular aportada pelo trabalho realizado.<sup>41</sup>

Vivemos em um modelo de sociedade em que o acesso a uma relação de trabalho representa, para uma grande parcela da população, a única ou a principal via de se alcançarem bens essenciais sem os quais não se pode falar de vida com dignidade. Mas, como se salientou, o trabalho não é só uma mediação instrumental para a obtenção de outros bens. Sobretudo, o próprio trabalho humano é um bem com valor de uso, o conteúdo da atividade de trabalho e da organização coletiva de trabalho, como um conjunto de atividades e relações, é um bem que realiza necessidades essenciais do humano em termos de desenvolvimento da personalidade, de autorrealização, de exteriorização e humanização do mundo, de conquista da saúde, de pertencimento, de aprendizado do viver junto.

<sup>41</sup> Aqui, a contribuição seminal da obra de DEJOURS. *Travail vivant*. Trabalho, necessidades e reconhecimento estão indissolivelmente ligados, tanto no plano mais geral da sociedade, quanto no plano localizado da empresa.

É aqui neste último ponto que entra em cheio a temática da luta por reconhecimento na perspectiva iluminada não só pela teoria social,<sup>42</sup> mas sobretudo a partir das ciências clínicas do trabalho, em especial a psicodinâmica do trabalho. Para esta, o que mobiliza as pessoas a dedicarem-se ao trabalho, enfrentando os obstáculos e assumindo os riscos daí decorrentes, é a possibilidade de, ao fazer um trabalho bem feito, participando da realização de uma obra comum, reconhecer-se e ser reconhecido como alguém útil, que pertence a uma comunidade de trabalho e que deixa nela a marca da sua contribuição singular. Isso depende do olhar do outro, na forma de julgamentos de reconhecimento material e simbólico da contribuição aportada por meio do fazer. Para que a dinâmica contribuição-reconhecimento se realize, são necessárias condições relativas à atividade e à organização do trabalho, pois o reconhecimento somente é possível se há um *coletivo de trabalho* em que seja possível a dinâmica contribuição-reconhecimento.<sup>43</sup> Essas *condições* dizem respeito à possibilidade de *cooperação* entre os trabalhadores, transparência, confiança, solidariedade, liberdade e tempo disponível, para que se desenvolva uma prática deliberativa participativa informal de construção de acordos, arranjos normativos, regras de trabalho e de convivência e arbitramento de conflitos no trabalho, de modo a viabilizar a cooperação e a retribuição simbólica da contribuição aportada ao coletivo, na forma de reconhecimento do fazer.

Caso obliterada a dinâmica contribuição-reconhecimento, em qualquer das pontas, seja pelo impedimento a uma efetiva contribuição, seja por inviabilizadas as condições para as práticas de reconhecimento, resta abalada a construção da identidade no campo social. O sofrimento, que é inerente a toda experiência de trabalho, não ganha sentido para o sujeito e torna-se patológico. Suicídios e as patologias do assédio no trabalho<sup>44</sup> são apenas as formas mais eloquentes dos sintomas de uma era em que o apagamento da solidariedade, o cinismo, a falta de confiança e a exacerbação da concorrência no mundo do trabalho estão na base da degradação da vivência social e das possibilidades de ação política.

<sup>42</sup> HONNETH. Trabalho e reconhecimento: tentativa de uma redefinição. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, p. 46-67; HONNETH. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*; e RENAULT. Reconnaissance et travail. *Travailler*, p. 119-135.

<sup>43</sup> DEJOURS. Addendum. In: LANCMAN; SZNELWAR (Org.). *Christophe Dejours: da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho*, p. 85-93; e DEJOURS. A saúde mental entre impulsos individuais e requisitos coletivos. In: LANCMAN; SZNELWAR (Org.). *Christophe Dejours: da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho*, p. 426.

<sup>44</sup> Um bom estudo a respeito se encontra em: POHLMANN. *Assédio moral organizacional: identificação e prevenção*.

De fato, as pesquisas das ciências clínicas do trabalho nos mostram que o trabalho, em sentido concreto, jamais é neutro em relação à saúde psíquica e tem um papel fundamental para a sociabilidade e o aprendizado político. Ele pode gerar o pior, em termos de opressão, alienação, exploração, de degradação do sujeito, de adoecimento, acidentes e de produção de uma racionalidade que gera cinismo, destrói os vínculos de solidariedade e esvazia a ação pública. Mas ele também é um mediador privilegiado para o melhor, em termos de desenvolvimento da personalidade, conquista da saúde, da autonomia, da formação de vínculos de solidariedade e de aprendizado ético e político.<sup>45</sup>

Em virtude disso, é indispensável não se perder de vista o vínculo materialmente fundamental do trabalho com a subjetividade, com a organização social e política. É essa compreensão que nos permite buscar, do ponto de vista jurídico, o que, afinal de contas, é devido em face da consagração do direito fundamental ao trabalho.

É claro que o direito ao trabalho expressa necessidades que não podem ser inteiramente realizadas nos limites da institucionalidade vigente. Isso lhe dá o caráter daquilo que Agnes Heller denominara de necessidades radicais, ou seja, necessidades cuja realização implica transcender a sociedade atual.<sup>46</sup> Contudo, daí não decorre que não haja espaços parciais de realização do trabalho como necessidade ainda nos limites das relações de trabalho assalariada e nas outras formas secundárias de trabalho que se subsumem sob o capital. São esses espaços de irredutibilidade do trabalho vivo que possibilitam a fundamentação material de um direito ao trabalho vigente.

Primordialmente, essa centralidade do trabalho na vida das pessoas, que se pode dizer uma centralidade antropológica do trabalho, deve corresponder uma centralidade jurídica no quadro conceitual e prático do direito, como condição e expressão da dignidade. Como mediação para as necessidades humanas, o direito deve, antes de tudo, proteger aquilo que é essencial nas suas vidas e a ciência jurídica não pode alcançar essa percepção, senão em diálogo sério com as demais ciências.<sup>47</sup> A partir desse diálogo é que se pode afirmar o “como” o trabalho

<sup>45</sup> DEJOURS. *Travail vivant, passim*.

<sup>46</sup> Agnes Heller (*Teoría de las necesidades en Marx*, p. 87-113), resgata, a partir de Marx, como a condição do trabalho na sociedade capitalista aponta para necessidades radicais de superação dessa sociedade, justamente porque, engendrando a alienação do trabalho, nega a realização das necessidades humanas.

<sup>47</sup> Em sua célebre conferência sobre a atualidade da filosofia, de 1966, Theodor Adorno sustentava que os problemas filosóficos estavam irremediavelmente imbricados nas discussões das diversas ciências especializadas e que não lhe restava escolha senão utilizar todo o material abundante

pode e deve corresponder à realização de necessidades humanas indispensáveis à vida digna.

O direito humano e fundamental ao trabalho é, então, a primeira mediação jurídica que funda o discurso do direito sobre o campo vital do trabalho, sobre os modos sociais pelos quais as pessoas aplicam e desenvolvem a suas capacidades em uma atividade produtiva com valor de uso. Em nossa compreensão, esse direito tem um caráter multidimensional, mas cujo centro, que estava oculto, se expressa na ideia de um direito ao conteúdo do próprio trabalho, como se explicita na sequência.

### 3 Um direito fundamental multidimensional

Tanto direitos a bens sociais, como trabalho ou saúde, quanto direitos a bens de liberdade, como livre locomoção, por exemplo, dependem de condições fáticas de realização que implicam medidas de prestação fática e jurídica (proteção e organização) e medidas de abstenção (não obstaculizar a atuação, não violar a situação ou não afetar ou suprimir posições jurídicas existentes), que nem sempre são suscetíveis de definição precisa e se sujeitam a implementação progressiva. O ponto que aqui interessa afirmar, para o fim de definirem-se as potencialidades eficazes do direito ao trabalho, está em que tanto direitos sociais quanto direitos civis, caso se queira continuar com essa nomenclatura tradicional, incluem, do ponto de vista subjetivo, direitos a prestações, que implicam medidas promotoras das suas condições fáticas de realização, direitos a abstenções e a medidas de proteção.<sup>48</sup> Desta forma, conforme observa Vieira de Andrade, em um mesmo direito fundamental podem-se encontrar combinados direitos a abstenções, direitos a prestações positivas, jurídicas ou materiais, direitos potestativos de interferir na esfera de outrem, os quais são dirigidos, na condição de sujeitos passivos, tanto ao legislador, à administração, ao judiciário ou a entidades privadas.<sup>49</sup> Portanto,

---

trazido nesses acirrados debates. De certa forma, pode-se sustentar que também uma dogmática jurídica pós-metafísica, por lidar com os problemas sociais vitais em nível concreto, onde a realidade se apresenta em sua inteira complexidade, tem também a obrigação de buscar a síntese das múltiplas determinações que incidem sobre a realidade concreta, alimentando os sentidos jurídicos com as questões desenvolvidas nas demais ciências, levando-as a sério, a fim de ultrapassar a mera aparência cotidiana das representações intuitivas dos fenômenos. Nada justifica o reducionismo de um saber jurídico autorreferente, que se contenta com a mera evocação mítica de conceitos fundamentais sobre a vida concreta, que constitui o seu campo de aplicação.

<sup>48</sup> SARLET; FIGUEIREDO. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET; TIMM (Org.). *Direitos fundamentais: orçamento e "reserva do possível"*, p. 14.

<sup>49</sup> ANDRADE. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*, p. 188. A respeito, também SARLET. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 166-241; e ABRAMOVICH; COURTIS. *Los derechos sociales como derechos exigibles*, p. 19-64.

como ressaltam Abramovich e Courtis, a disposição de um direito entre os direitos civis e políticos ou direitos econômicos sociais e culturais tem um valor meramente classificatório, mas uma conceitualização rigorosa com base no caráter das obrigações dele decorrentes, positivas, ou negativas, apresentará um gradiente contínuo, em que ora estará presente um maior grau de obrigações negativas, ora um maior grau de obrigações positivas.<sup>50</sup>

Na verdade, como ressalta Peter Häberle, a compreensão de “um direito ao trabalho de múltiplas dimensões, com garantias conexas” e projeções sobre diversos outros direitos fundamentais e sobre vários ramos do direito ordinário, *v.g.*, além do direito do trabalho, o previdenciário, tributário, administrativo, etc., forma uma estrutura complexa que “relativiza a dicotomia (supostamente clássica) entre os direitos de liberdade e os direitos fundamentais sociais, na mesma medida em que o ‘trabalho’ e a ‘proteção do trabalho’ penetram nas dimensões dos direitos fundamentais”.<sup>51</sup>

A Constituição de 1988 dotou de caráter formalmente fundamental o direito ao trabalho, ao passo que se encontram vigorosas razões para sustentar a sua fundamentalidade material. Daí se extrai que também o direito ao trabalho está sujeito à aplicabilidade imediata de que trata o art. 5º, §1º, da Constituição.<sup>52</sup> A circunstância de que, muitas vezes, as normas relativas aos direitos sociais se expressam em termos que podem tornar difícil a tarefa de definir o que, aqui e agora, é devido como conteúdo do direito à saúde, à educação ou ao trabalho, também é comum a qualquer outro texto normativo que, para sê-lo, precisa sempre, antes, ser interpretado, não sendo essa uma característica especial no caso dos assim chamados direitos sociais. O que essa objeção, aplicável a todos os direitos, ressalta, com razão, é que a densificação dogmática do conteúdo dos direitos constitui um dos aspectos essenciais para o desenvolvimento da sua força normativa.

Trata-se, então de compreender que, em torno de “um” direito ao trabalho, enfeixa-se, como já sugerido nos diversos dispositivos normativos internacionais referidos no primeiro tópico, um complexo de posições jurídicas subjetivas tanto de caráter prestacional (prestações fáticas e normativas),<sup>53</sup> quanto de caráter defensivo, bem como direitos de proteção que veiculam os diversos aspectos de conteúdo do âmbito de proteção do direito. Da mesma forma, valorizando-se a linguagem

<sup>50</sup> ABRAMOVICH; COURTIS. *Los derechos sociales como derechos exigibles*, p. 27.

<sup>51</sup> HÄBERLE. *El Estado constitucional*, p. 255-256.

<sup>52</sup> SARLET. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 297.

<sup>53</sup> ALEXY. *Teoría de los derechos fundamentales*, p. 428; e ANDRADE. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*, p. 192.

adotada pelos órgãos de controle da aplicação de normas internacionais, emanam, desse mesmo direito, obrigações ao Estado e aos particulares, de respeitar, proteger, e implementar,<sup>54</sup> que configuram a sua dimensão objetiva.

O direito ao trabalho é um direito multidimensional que envolve diversos aspectos de conteúdo e diferentes capacidades eficaciais. Em 2005 o CDESC, da ONU, que é o órgão responsável pelo controle da aplicação do PIDESC, elaborou a Observação Geral n. 18 que descreve, embora de modo parcial, segundo o que ora se sustenta, diversas das dimensões do direito ao trabalho. Esse plexo configura aquilo que Robert Alexy denomina de um “direito fundamental como um todo”, que reflete o conjunto de posições jurídicas definitivas e *prima facie* adstriatas a um dispositivo de direito fundamental e relacionadas entre si.<sup>55</sup>

Essa noção de um feixe integrado de conteúdos e de posições jurídicas parcelares constitui um elemento essencial para a efetividade do direito ao trabalho. Pode-se falar de um certo grau de efetividade atual de alguns de seus aspectos parcelares. Pense-se, por exemplo, em diversos dos dispositivos decorrentes dos incisos do art. 7º da Constituição que desenvolvem normativamente aspectos da proteção constitucional ao trabalho, como o direito ao salário mínimo (art. 7º, IV) e à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII). Mas a falta de uma dogmática globalmente compreensiva do direito ao trabalho como um todo, referido no art. 6º, faz degradar-se a sua capacidade normativa própria, para além desses segmentos mais específicos expressamente positivados. Daí que, a par desse desenvolvimento segmentado do direito ao trabalho, é indispensável uma perspectiva de conjunto, para resgatar o seu sentido de integridade que ilumina setores ainda não desenvolvidos normativamente, mediante incidência direta, assim como contribui para melhor compreender aqueles aspectos parcelares. Bem assim, torna possível atentar-se para as relações de integração com diversos outros direitos fundamentais, como o direito à saúde, direito ao lazer, direito à locomoção, direito à alimentação ou o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Como ressalta Galtung, a segmentação dos direitos, sem uma perspectiva de integração, invalida a realização das necessidades humanas a que eles se referem, pois estas não são passíveis desse fracionamento.<sup>56</sup>

<sup>54</sup> Cf. as Observações Gerais nºs 3 e 18 do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais da ONU. Também ABRAMOVICH; COURTIS. *Los derechos sociales como derechos exigibles*, p. 31.

<sup>55</sup> ALEXY. *Teoría de los derechos fundamentales*, p. 240-245. Também adotando essa mesma denominação e apontando para o direito ao trabalho como feixe de posições jurídicas que se abre estruturalmente em uma dimensão objetiva e subjetiva, cf. GOMES. *O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica*, p. 89-95.

<sup>56</sup> GALTUNG. *Direitos humanos: uma nova perspectiva*, p. 154-155.

Para melhor compreender, então, esse verdadeiro “megadireito”, sem perder-se de vista tanto o aspecto de integração quanto o aspecto de especificação, três diferentes perspectivas analíticas, poderiam ser encetadas. Do ponto de vista estrutural, caberia diferenciar as dimensões objetiva e subjetiva do direito ao trabalho, o que envolve o tema dos sujeitos passivos vinculados.<sup>57</sup> Do ponto de vista dos seus titulares, pode-se distinguir uma dimensão individual de uma coletiva do direito ao trabalho, da qual podem ser destacadas a função limitadora e integradora do direito ao trabalho sobre o princípio de pleno emprego, a contenção e procedimentalização das dispensas coletivas e o direito a uma organização saudável do trabalho.<sup>58</sup> Já do ponto de vista do âmbito de conteúdo do direito ao trabalho, cumpre diferencia-lo, desde logo, de outras figuras jurídicas afins, como o dever de trabalhar, a liberdade de profissão e o direito a trabalhar, que, embora muitas vezes amalgamadas nos textos legislativos, mantendo pontos de contato com o direito ao trabalho, constituem conceitos jurídicos distintos ou parcelares, ou mesmo manifestações rudimentares ao longo do seu desenvolvimento histórico, não se reduzindo, o direito ao trabalho, a qualquer delas. Essencialmente, o “direito de trabalhar” consiste em uma degradação do direito ao trabalho, correspondendo ao direito de competir no mercado de trabalho.<sup>59</sup>

Contudo, nos limites deste espaço, esses diversos aspectos não poderão ser desenvolvidos. Opta-se por salientar o aspecto que se considera o núcleo de sentido do direito ao trabalho, que é o que denominamos de direito ao conteúdo do próprio trabalho.

Para tanto, seria importante, primeiro, visualizarmos a figura formada pelo conjunto das diferentes posições jurídicas que podem ser adstritas ao nosso direito fundamental. A imagem desse desenho poderia ser visualizada na forma de um cone semi-submerso, com três estágios, cada qual com um grau maior de amplitude e menor visibilidade:

#### *a) O direito ao trabalho no âmbito das relações de trabalho assalariadas*

Neste setor, que corresponderia à parte mais estreita e visível do direito ao trabalho, além do direito ao conteúdo do próprio trabalho, adiante explicitado,

<sup>57</sup> Ver, a respeito, WANDELLI. *O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade*, p. 239-247.

<sup>58</sup> Sobre os conteúdos coletivos do direito trabalho, ver WANDELLI. *O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade*, p. 258-288.

<sup>59</sup> WANDELLI. *O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade*, p. 247-258.

podem ser identificadas diversas outras dimensões de conteúdo construídas doutrinária e jurisprudencialmente.<sup>60</sup> Dentre elas, ganha destaque o direito a um padrão jurídico fundamental de proteção ao trabalho; direito à proteção em face da despedida; o direito a uma organização saudável do trabalho; igualdade de tratamento nas oportunidades de trabalho; direito ao desenvolvimento profissional e de apropriação intelectual e econômica do produto do trabalho.

*b) O direito ao trabalho nas formas não assalariadas de trabalho*

Nos termos do art. 6º da Constituição, qualquer pessoa com capacidade é titular do direito ao trabalho.<sup>61</sup> Isso implica que não se justifica relegar à mera contratualidade civil, alijando de todo o plexo normativo de proteção ao trabalho, parcela que hoje representa em torno de 20% da população ocupada,<sup>62</sup> sob formas não assalariadas de trabalhar. Isso inclui diversos dos direitos que o art. 7º, assegura a todos os trabalhadores e que não sejam exclusivamente pertinentes à relação de emprego, tais como o direito a não ser discriminado na relação de trabalho, inclusive em matéria de remuneração, na contratação ou na terminação do contrato; o direito a uma contraprestação correspondente à satisfação de um conjunto básico de necessidades que demandem custo financeiro, quando se tratar de trabalhador autônomo economicamente dependente, o que pode ser traduzido na forma de um valor mínimo por hora trabalhada;<sup>63</sup> o direito à irredutibilidade da contraprestação pelo trabalho;<sup>64</sup> direitos previdenciários e de proteção à saúde no trabalho; direito ao meio ambiente do trabalho saudável; proteção em face da automação; direitos de organização sindical e negociação coletiva; entre outros. Em especial, isso implica o direito a que haja uma justificativa especial para a outorga de tratamento normativo diferenciado entre as diversas formas de trabalho, notadamente para a exclusão de direitos assegurados ao trabalho assalariado.

<sup>60</sup> Para uma ampliação do exame das dimensões parcelares do direito ao trabalho no âmbito das relações assalariadas, ver WANDELLI. *O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade*, p. 258-332.

<sup>61</sup> SARLET. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 187, 232; e GOMES. *O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica*, p. 146-149.

<sup>62</sup> No Brasil, segundo os dados da PNAD-IBGE, a proporção de trabalhadores por conta própria não vem aumentando, nos últimos 10 anos, experimentando inclusive pequena redução, mas mantendo-se acima dos 20% da população ocupada. Disponível em: <<http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/protabl.asp?c=2268&z=pnad&o=3&i=P>>. Acesso em: 30 set. 2013.

<sup>63</sup> Nesse sentido, DELGADO. *Direito fundamental ao trabalho digno*, p. 229.

<sup>64</sup> DELGADO. *Direito fundamental ao trabalho digno*, p. 229.

### *c) O direito ao trabalho como primeiro direito humano e fundamental*

Nessa dimensão, o direito ao trabalho assume criticamente a reivindicação de um direito anterior e para além de todas as formas tipicamente capitalistas de trabalhar e que surge a partir da experiência de negatividade experimentada com a expropriação e degradação do trabalho vivo. Nos dois primeiros níveis antes mencionados, cuida-se de um direito ao trabalho que pressupõe a presença ou a possibilidade de formas de trabalho inerentes ao modo de produção atual. Já neste terceiro nível, cuida-se de um direito à possibilidade de vida plena pelo trabalho não reduzido ao trabalho abstrato, o que, diante da forma social capitalista, implica uma interpelação, desde a dimensão radical do trabalho como necessidade humana, de toda a ordem societária vigente, impulsionando não só no sentido do contínuo aprimoramento de suas instituições, mas também de sua profunda transformação.

Em todas essas dimensões, o centro de sentido do direito ao trabalho está na compreensão de que aquele que trabalha tem, no trabalho, uma mediação essencial para realização das necessidades humanas e para a construção da identidade, o aprendizado ético e político, a construção de vínculos de solidariedade. Por isso, *o trabalhar*, mesmo nas relações assalariadas, assim como nas formas não assalariadas de trabalho, não é só o desincumbir-se, pelo trabalhador, da obrigação assumida pelo contrato com aquele que contratou seu trabalho. Mas é, ao mesmo tempo, nesse mesmo ato, o exercício de um direito fundamental cuja realização depende de condições que concernem ao conteúdo da atividade e da organização do trabalho, contra restando, juridicamente, o direito do empregador sobre essa mesma atividade e organização.

Daí que o ponto central da reconstrução do direito humano e fundamental ao trabalho está na compreensão do direito ao conteúdo do próprio trabalho.

## **4 O direito fundamental ao conteúdo do próprio trabalho**

Normalmente, o direito ao trabalho é visto mais como um direito à relação contratual de compra e venda da força de trabalho, na qual o trabalho ocorre — de onde derivam condições relevantíssimas ao trabalhador — que, propriamente, um direito ao trabalho. O trabalho em si, na sua tríade relacional subjetividade — relação consigo — objetividade — relação com os instrumentos e o mundo — e intersubjetividade — relação com o outro, que é a estrutura essencial do trabalhar, parece ter sido excluído do objeto desse direito fundamental que leva o seu nome.

O que se pode chamar de um direito ao trabalho digno não pode se reduzir a um posto de trabalho em que se assegurem mínimos de subsistência e se evitem as formas mais graves de degradação.<sup>65</sup> Muito além disso, aquele que trabalha tem um direito ao conteúdo do próprio trabalho em sentido concreto, o que *implica condições positivas e negativas da atividade, da organização e do ambiente de trabalho necessárias a que o trabalho possa gerar o melhor, em vez de gerar o pior*. Uma dimensão fundamental da existência humana, cuja negligência denuncia qualquer sistema jurídico.

Nós nos acostumamos a pensar que aquele que trabalha tem interesse apenas nas condições e benefícios econômicas que o trabalho propicia como contraprestação. Quando muito, nós reconhecemos que o trabalho não deve ferir a pessoa física ou moralmente. Mas nós naturalizamos a ideia de que quem trabalha não tem interesse no próprio trabalho. Recebendo a contraprestação, na forma de salário e os demais benefícios e não sendo danificado pelo trabalho, o ato de trabalhar em si e a organização do trabalho interessam apenas ao empregador. É isso que consagra a noção de alteridade, ou de alienidade do proveito abrigada pelo direito do trabalho. Quem trabalha, trabalha para o outro, não para si mesmo. Diz Pontes de Miranda: “a alienidade do proveito ou do que se espera seja proveito, põe fora do campo conceitual o que A faz para si mesmo”.<sup>66</sup>

Com isso, nós apagamos o fato de que aquele que trabalha não só está se desincumbindo de uma obrigação de prestação que interessa ao empregador, mas, nesse mesmo ato de trabalho, no desempenhar a sua atividade que se insere na organização do trabalho, o trabalhador também está exercendo um direito fundamental. Um direito que, como visto, é absolutamente essencial para a autorrealização, o desenvolvimento da personalidade, a conquista da identidade e

<sup>65</sup> Essa visão, em certo sentido minimalista de “trabalho digno”, substituído pelo “trabalho decente”, encontra-se expressada no parágrafo 7 da Observação Geral 18 do CDESCS da ONU, vez que o conteúdo do trabalho digno, é visto apenas em termos de limites negativos de respeito à integridade física e mental e não do ponto de vista do interesse subjetivo positivo do trabalhador quanto ao conteúdo do seu trabalho, aspectos que, por sua vez, estão presentes na Convenção 122 da OIT: “7. El trabajo, según reza el artículo 6 del Pacto, debe ser un *trabajo digno*. Éste es el trabajo que respeta los derechos fundamentales de la persona humana, así como los derechos de los trabajadores en lo relativo a condiciones de seguridad laboral y remuneración. También ofrece una renta que permite a los trabajadores vivir y asegurar la vida de sus familias, tal como se subraya en el artículo 7 del Pacto. Estos derechos fundamentales también incluyen el respecto a la integridad física y mental del trabajador en el ejercicio de su empleo”.

<sup>66</sup> *Apud* CHAVES JÚNIOR. Justiça do trabalho, tutela penal e garantismo. In: SENA; DELGADO; NUNES (Coord.). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*, p. 130.

da saúde, para a construção de vínculos de pertencimento e solidariedade, para o aprendizado ético e político. Tudo isso acontece no trabalho e depende das condições que aí se verifiquem. Daí que o direito ao conteúdo do próprio trabalho, juridicamente falando, contra-arresta, relativiza, o direito do empregador sobre a atividade e a organização do trabalho.

Não se trata de anular o direito do empregador de organizar a produção, mas de resgatar a tensão que aí se estabelece entre os direitos de propriedade e de livre iniciativa com o direito ao trabalho e os demais direitos a ele conexos. Quem trabalha não só trabalha para outrem, mas também trabalha para si mesmo, consigo mesmo e com outrem. Daí que se sustenta que o direito ao trabalho inclui, como sua dimensão central, que afeta a compreensão de todas as demais, o direito ao conteúdo do próprio trabalho: à *atividade* e às condições da *organização do trabalho*.

Essa percepção é radical, uma verdadeira Revolução Copernicana do Direito do Trabalho, para tomar de empréstimo a célebre expressão aplicada por Luiz Edson Fachin ao direito civil constitucionalizado. Isto porque obriga juridicamente a abrir-se o espaço da empresa, da organização do trabalho, dos métodos de gestão e da atividade individual e coletiva de trabalho, até então reservados ao arbítrio e à soberania absoluta do empregador. Se a atividade de trabalho e a organização de trabalho, onde as pessoas que trabalham passam a maior parte do seu tempo de vigília, realizam, a par do interesse do empregador, também necessidades fundamentais protegidas pelo direito fundamental ao trabalho, recupera-se o espaço da organização do trabalho como espaço de cidadania.

Daí que, sendo o trabalhar não só o desincumbir-se de uma obrigação, mas também o exercício de um direito fundamental, o tempo e espaço humano do trabalhar, ainda que sujeito à conformação pelo empregador, não pode ser visto exclusivamente no interesse deste, sem conexão com as demais dimensões da vida do trabalhador e com a própria complexidade do trabalhar.

Aliás, não é no caráter negativo do trabalho sobre a corporalidade do trabalhador, no cerceamento decorrente da disponibilidade para o empregador, que se deveria fundar o conceito de duração do trabalho — o tempo de trabalho nunca deixa de ser tempo de vida do trabalhador —, mas a partir da integração da corporalidade no processo de produção material e imaterial, em seus diversos aspectos. A compreensão do tempo de trabalho como tempo à disposição do empregador ratifica a separação entre tempo de trabalho e tempo de vida, favorecendo a suspensão, durante o tempo de trabalho, do exercício do direito fundamental ao conteúdo do próprio trabalho. O tempo em que o empregado cumpre a sua

obrigação de disponibilidade à organização produtiva deve também comportar a realização do direito fundamental ao trabalho, é um tempo de vida em que se dá a atividade laborativa que interessa tanto ao empregador quanto ao trabalhador.

O direito ao conteúdo do próprio trabalho, assim concebido, é muito mais amplo e profundo que o direito à ocupação efetiva, consagrado no art. 4.2, “a”, do Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, no sentido de dar trabalho e permitir sua execução normal.<sup>67</sup> Trata-se de uma ocupação qualificada, de modo que o trabalho seja capaz de permitir o desenvolver das capacidades humanas, em termos de conteúdo significativo, potencialidade para o desenvolvimento das próprias capacidades e dons (art. 1º da Convenção nº 122 da OIT) e que diz respeito ao conteúdo da atividade de trabalho, bem como as condições da organização do trabalho para que seja possível reconhecer-se e ser reconhecido com a contribuição dada pelo trabalho bem feito o que se sintetiza em uma “ocupação plena e produtiva, em condições que garantam as liberdades políticas e econômicas fundamentais da pessoa humana” (art. 6º do PIDESC).

Conforme demonstram os estudos das ciências clínicas do trabalho, há diversos métodos gerenciais altamente em voga nas últimas décadas que degradam o trabalho como exercício de um direito fundamental.<sup>68</sup> Esses métodos, muitas vezes vistos como inocentes ou mesmo “modernos”, cortam o vínculo com o trabalho bem feito, ao centrarem a avaliação do trabalho apenas na performance em termos de resultados, eliminam as condições para o reconhecimento pelos pares do trabalho realizado, desmontam os mecanismos coletivos de construção de regras técnicas e éticas do ofício e degradam o tecido social e a solidariedade no interior da organização, ao promoverem a competição entre colegas, setores, filiais, ao inviabilizarem a construção de um sentido de pertencimento e a perspectiva de fazer parte da obra comum. Reside, nesses aspectos, boa parte de tudo aquilo que pode ser considerado fundamental para a pessoa humana no

<sup>67</sup> Para uma perspectiva restrita do direito à ocupação efetiva, ver GUANCHE MARRERO. *El derecho del trabajador en la ocupación efectiva*; SASTRE IBARRECHE. *El derecho al trabajo*, p. 183-192; e MONEREO PÉREZ; MOLINA NAVARRETE. El derecho al trabajo, la libertad de elección de profesión u oficio: principios institucionales del mercado de trabajo. In: MONEREO PÉREZ; MOLINA NAVARRETE; MORENO VIDA (Dir.). *Comentario a la constitución socio-económica de España*, p. 328-329. Reconhecendo, na literatura nacional, a obrigação patronal de “dar trabalho ao empregado e a de possibilitar a execução normal de sua prestação, proporcionando-lhe os meios adequados para isso”, ver SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA; TEIXEIRA FILHO. *Instituições de direito do trabalho*, p. 256.

<sup>68</sup> Cf. DEJOURS; BÈGUE. *Suicide et travail: que faire?*; e SENNETT. *A cultura do novo capitalismo*, p. 16 et seq. Para uma ampla interpretação dos impactos dos processos de transformação ideológica no mundo do trabalho sobre o direito do trabalho brasileiro, ver RAMOS FILHO. *Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil*.

trabalho — a centralidade antropológica do trabalho — e que deve corresponder ao reconhecimento de seu caráter fundamental para a dignidade humana — a sua centralidade jurídica.

A partir daí, cabe desenvolver limites negativos e conteúdos obrigatórios, extraídos dos elementos de fundamentação coligidos e das normas a eles referidos. É importante compreender que esses critérios relativos ao direito conteúdo do próprio trabalho não esgotam as exigências advindas de outros direitos e deveres juridicamente reconhecidos. Há inúmeros outros conteúdos que correspondem ao âmbito de proteção dos direitos à saúde, ao meio ambiente do trabalho, aos direitos de personalidade, ao direito de não discriminação, aos demais direitos fundamentais do trabalho e direitos previstos na legislação ordinária, e também aos outros setores do direito ao trabalho que não se inserem nessa expressão específica do direito ao conteúdo do próprio trabalho. Neste, inserem-se deveres positivos e negativos da atividade e da organização do trabalho que poderiam ser assim distribuídos:

*a) Limites negativos ao conteúdo do trabalho*

- Vedação de um conteúdo do trabalho com esvaziamento significativo, seja por ausência de tarefas, de utilidade das tarefas ou de total falta de controle sobre a própria atividade;
- Limites quanto à invariabilidade excessiva, ou excesso de fragmentação, sobrecarga ou extensão excessiva da jornada ou métodos de remuneração que induzam à autointensificação;<sup>69</sup>

<sup>69</sup> Recente decisão do TRT da 15ª Região reconheceu: “Ação Coletiva. Interesse individual homogêneo. Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Cortador de cana. Pagamento por produção. Proibição. Singularidade da atividade. Possibilidade. Respeito à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. [...] 3. A proibição do pagamento por produção, no caso específico dos cortadores de cana, é medida impeditiva de retrocesso social. Como é sabido, nesse caso existe um estímulo financeiro capaz de levar o trabalhador aos seus limites físicos e mentais para que, mesmo assim, aufera salário mensal aviltante e incapaz de suprir as necessidades básicas próprias e as de sua família. 4. Não se deve concluir pela proibição do pagamento por produção para todas as profissões, mas tão somente para aquelas cujas peculiaridades as tornem penosas, degradantes e degenerativas do ser humano. É o caso dos cortadores de cana, embora não exclusivamente. 5. Deve-se entender, de uma vez por todas, que o cortador de cana remunerado por produção não trabalha a mais porque assim deseja. Muito pelo contrário: ele trabalha a mais, chegando a morrer nos canaviais, unicamente porque precisa. Sua liberdade de escolha, aqui, é flagrantemente tolhida pela sua necessidade de sobreviver e prover sua família. 6. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, Fundamentos da República Federativa do Brasil, devem impedir a manutenção de uma situação que remonta aos abusos cometidos durante a 1ª Revolução Industrial, de modo que a coisificação do ser humano que trabalha nos canaviais é realidade que não se admite há muito tempo” (TRT 15ª Região. Proc. nº 0001117-52.2011.5.15.0081,

- Limites aos métodos de gestão e organização do trabalho que bloqueiem a cooperação entre os trabalhadores (vertical e horizontal) e com usuários e clientes (transversal) assim como métodos que inviabilizem a dinâmica contribuição-reconhecimento;
- Adequação dos limites à singularidade de cada trabalhador e ao contexto de trabalho.

*b) Conteúdos obrigatórios da atividade e organização*

- Mecanismos, espaços e tempos, assim como condições de transparência, confiança e liberdade, para que haja participação deliberativa na atividade deontica formal e informal de regulação do trabalho;
- Mecanismos adequados de reconhecimento material e simbólico da contribuição singular;
- Um grau razoável de autonomia e flexibilidade dos procedimentos laborativos;
- Conteúdo significativo e moral da atividade a realizar e das práticas organizacionais;
- Conhecimento do conteúdo do próprio trabalho individual e coletivo;
- Perspectivas de desenvolvimento profissional;
- Condições de continuidade e integração em condições igualitárias com o coletivo de trabalho.

Esses elementos somente aparecem como mediações essenciais para as necessidades das pessoas a partir da compreensão da própria função psíquica, moral e política do trabalho e dos mecanismos que são necessários para essa função. É certo que cada aspecto acima mencionado demandaria inúmeros esclarecimentos que aqui não se terá condições de desenvolver, tratando-se mais de descortinar uma primeira percepção desse aspecto central. Abre-se aí todo um campo para novas pesquisas e trabalho jurídico em cooperação. Mas a sua simples visualização já permite projetar um amplo espectro de efetividade possível do direito ao trabalho que se encontrava obscurecido, embora para esse ponto já apontassem diversos dispositivos normativos relativos ao direito ao trabalho, mas que precisavam ser compreendidos a partir de um esforço de fundamentação mais amplo.

---

6ª Turma, 11ª Câmara. Rel. Des. Hélio Grasseli). Caberia refletir, à luz das ciências clínicas do trabalho, que a autointensificação gerada pelo pagamento por produção está associada às péssimas condições de trabalho, de modo que a intensificação resulta de uma resposta subjetiva de defesa frente à sobrecarga psíquica do trabalho.

## 5 Conclusão

Em que pesem todas as limitações do campo jurídico, os três níveis do direito ao trabalho acima desenvolvidos articulam-se em uma recuperação reconstrutiva do sentido do trabalho como direito, em que as categorias jurídicas ganham em capacidade de estar a serviço da reapropriação do trabalho pelos sujeitos concretos. No lugar da figura opaca e esmaecida de um direito sempre vindicado como essencial, mas pouco definido, surgem, agora, os contornos muito mais nítidos de um verdadeiro “megadireito”. Há muito o que fazer a este respeito e aqui apenas se indicaram alguns caminhos possíveis. Mas cuida-se de dar coroa a que essa é uma tarefa da qual não estão alijados os profissionais do direito, inclusive no labor dogmático e no debate e julgamento de questões que chegam ao Judiciário. Em suma se trata de saber até que ponto se pode levar adiante e tomar seriamente a compreensão constitucional de que o fundamento maior do direito é a dignidade das pessoas frente à cultura, às instituições, ao direito, ao mercado e não o inverso.

## Referências

- ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madrid: Trotta, 2002.
- ALEMÃO, Ivan. *Desemprego e direito ao trabalho*. Rio de Janeiro: Esplanada; Adcoas, 2002.
- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Traducción de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1993.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987.
- BAUMAN, Zygmunt. *La sociedad individualizada*. Traducción de María Condor. Madrid: Cátedra, 2001.
- BAYLOS GRAU, Antonio; PÉREZ REY, Joaquín. *El despido o la violencia del poder privado*. Madrid: Trotta, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Justiça do trabalho, tutela penal e garantismo. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Coord.). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CORTINA, Adela; CONILL, Jesús. Cambio en los valores del trabajo. *Sistema – Revista de Ciencias Sociales*, n. 168/169, p. 3-15, jul. 2002.
- DEJOURS, Christophe. *Travail vivant*. Paris: Payot, 2009. v. 1 - Sexualité et travail.
- DEJOURS, Christophe. *Travail vivant*. Paris: Payot, 2009. v. 2 - Travail et émancipation.
- DEJOURS, Christophe; BÈGUE, Florence. *Suicide et travail: que faire?* Paris: PUF, 2009.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.

- FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- FONSECA, Maria Hemília. *Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: LTr, 2009.
- GALTUNG, Johan. *Direitos humanos: uma nova perspectiva*. Tradução de Margarida Fernandes. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.
- GIUBBONI, Stefano. Il primo dei diritti sociali: riflessioni sul diritto al lavoro tra Costituzione italiana e ordinamento europeo. WP C.S.D.L.E. "Massimo D'Antona". INT - 46/2006. [Working Paper]. Disponível em: <<http://aei.pitt.edu/13686>>. Acesso em: 30 set. 2013.
- GOMES, Fábio Rodrigues. *O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- GRUPO KRISIS. *Manifesto contra o trabalho*. Tradução de Heinz Dieter Heid Mann. São Paulo: Conrad Livros, 2003.
- GUANCHE MARRERO, Alberto. *El derecho del trabajador en la ocupación efectiva*. Madrid: Civitas, 1993.
- HÄBERLE, Peter. *El Estado constitucional*. Traducción de Héctor Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.
- HELLER, Agnes. *Teoría de las necesidades en Marx*. Traducción de José-Francisco Ivars. Barcelona: Península, 1986.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto*. Madrid: Libros de la Catarata, 2005.
- HINKELAMMERT, Franz J.; MORA JIMÉNEZ, Henry. *Hacia una economía para la vida*. San José, Costa Rica: Asociación Departamento Ecuménico de Investigaciones, 2005.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.
- HONNETH, Axel. Trabalho e reconhecimento: tentativa de uma redefinição. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, v. 8, n. 1, p. 46-67, jan./abr. 2008.
- KURZ, Robert. O desfecho do masoquismo histórico: o capitalismo começa a libertar o homem do trabalho. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 20 jul. 1997. Caderno Mais, p. 3.
- LANCMAN, Selma; SZNELWAR, Laerte Idal (Org.). *Christophe Dejours: da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho*. Tradução de Franck Soudant. 3. ed. Brasília: Paralelo 15; Rio de Janeiro: Fiocruz, 2011.
- LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.
- LUCAS, Javier de; AÑÓN ROIG, María José. Necesidades, razones, derechos. *Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n. 7, p. 55-81, 1990.
- MELLO, Celso de Albuquerque. A proteção dos direitos humanos sociais nas Nações Unidas. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- MONEREO PÉREZ, José Luís; MOLINA NAVARRETE, Cristóbal. El derecho al trabajo, la libertad de elección de profesión u oficio: principios institucionales del mercado de trabajo. In: MONEREO PÉREZ, José Luís; MOLINA NAVARRETE, Cristóbal; MORENO VIDA, María Nieves (Dir.). *Comentario a la constitución socio-económica de España*. Granada: Comares, 2002.
- MORAIS FILHO, Evaristo de. O direito ao trabalho. In: Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, 5., *Anais...*, Rio de Janeiro, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 1974.

- MÜLLER, Friedrich. *Discours de la méthode juridique*. Traduction par Olivier Jouanjan. Paris: PUF, 1996.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Manual de capacitação e informação sobre gênero, raça, pobreza e emprego: guia para o leitor*. Brasília: OIT, 2005. (Módulo 3 – Acesso a trabalho decente). Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/2005/105B09\\_593\\_port.pdf](http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/2005/105B09_593_port.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2013.
- PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho decente e a proteção internacional dos direitos sociais. *Cadernos da AMATRA IV*, ano VI, n. 16, p. 20-54, nov. 2011.
- POHLMANN, Juan Carlos Zurita. *Assédio moral organizacional: identificação e prevenção*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia)–Unibrasil, Curitiba, 2013.
- POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens da nossa época*. Tradução de Fanny Wrobel. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2012.
- RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012.
- RENAULT, Emmanuel. Reconnaissance et travail. *Travailler*, v. 18, n. 2, p. 119-135, 2007.
- ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana F. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- SASTRE IBARRECHE, Rafael. *El derecho al trabajo*. Madrid: Trotta, 1996.
- SENNETT, Richard. *A cultura do novo capitalismo*. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2006.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, José de Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 16. ed. atual. por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 1996. 2 v.
- WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade*. São Paulo: LTr, 2012.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

WANDELLI, Leonardo Vieira. A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 2, n. 8, p. 51-78, set./out. 2013.

---